



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
10	169

PARECER CONJUNTO 2º TURNO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA
URBANA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI Nº 328/2022

RELATÓRIO

Em apreciação no 2º turno o Projeto de Lei nº 328/2022, que “Dispõe sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e dá outras providências.” De autoria dos vereadores Gabriel; Irlan Melo; Jorge Santos; Léo; Marcos Crispim; Marilda Portela; Nely Aquino; Professor Juliano Lopes; Wanderley Porto; Wilsinho da Tabu.

Tendo sido o projeto aprovado em 1º turno na 43ª Reunião Ordinária de Plenário realizada no dia 03 de junho de 2022, e recebido emendas, retornou às comissões de mérito para sua apreciação nos termos regimentais.

A Comissão de Legislação e Justiça apreciou as emendas concluindo em Parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 a 3, 7 a 16 e das subemendas 2, 4 e 6 a 13 à Emenda 1; pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade das emendas 4 a 6 e das subemendas 1, 3 e 5 à Emenda 1.

Por força da aprovação do Requerimento de nº 87/2022 no dia 08/06/2022, a análise de mérito será feita de forma conjunta pelas comissões já anunciadas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno. Tendo sido, por observância das regras regimentais, designado relator, passo à fundamentação deste parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é o resultado das negociações havidas entre os Poderes Executivo e Legislativo para a implantação, o compartilhamento e o licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.

Destacam-se as seguintes inovações:

CMBH_DIRLEG-10/Jun/22-12.59:37-006328-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>AS</i>	170

- Inserção de definições absorvendo a normativa federal e evitando questionamento quanto aos conceitos usados no projeto;
- Inserção da observância aos limites máximos de ruídos e vibrações pelas estações transmissoras de radiocomunicação, de acordo com a Lei do Silêncio (Lei Municipal nº 9.505/2008);
- Permissão de instalação de infraestrutura de telecomunicações em terrenos e glebas, ou seja, em área não parcelada, o que amplia as possibilidades da concessão de alvará de construção;
- A cobrança pelo licenciado passa a ser realizada de acordo com o volume do conjunto da infraestrutura de suporte de rede de telecomunicações e dos equipamentos necessários à sua instalação;
- Permite a instalação de antenas em todo o território municipal, inclusive em áreas de preservação permanente, em zonas de preservação ambiental, em áreas de diretrizes especiais e em conexão de fundo de vale, mediante parecer prévio do meio ambiente;
- Impede a instalação das infraestruturas na área tombada da Serra do Curral;
- Permite a instalação em imóvel público municipal, mediante pagamento de preço público. A instalação em postes é gratuita, conforme decisão do STF;
- Cria-se o licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático para instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto ou que necessite de parecer específico. Ou seja, a empresa poderá licenciar via internet, de seu estabelecimento, bastando preencher o pedido no sistema da PBH e pagar a taxa;
- Os valores de licenciamento foram unificados em uma taxa única, cujos valores são de R\$ 7.500,00 para infraestrutura até 1m³ e R\$ 15.000,00 para infraestrutura com volumetria acima de 1m³. Anteriormente, o custo total do licenciamento para instalação de uma antena do tipo Greenfield ficava em torno de R\$ 44.715,06 (quarenta e quatro mil setecentos e quinze reais e seis centavos), ao passo que o custo de instalação de uma antena tipo Rooftop girava em torno de R\$ 22.128,71 (vinte e dois mil cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos) e, por fim, o de uma antena instalada na fachada no valor médio de R\$ 16.967,61 (dezesseis mil novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos);
- O licenciamento tem prazo de validade de 10 anos, então se diluirmos o valor da taxa fica em torno de 750/ano e 1.500/ano;
- Foi criada regra de transição para que todas as antenas instaladas sem licenciamento até o dia 31/12/2022 possam ser regularizadas, devendo entrar com o pedido de licenciamento em 180 dias, a partir do dia 01/01/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cabe registrar que a maior parte das emendas e subemendas apresentadas pelos nobres colegas vereadores desta casa se relacionam com as alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h” do inciso IV, do art. 52 do Regimento Interno em razão do assunto abordado no Projeto de Lei.

Lado outro, percebo que apenas tangenciam as alíneas “g”, “i”, “l” do inciso II do art. 52, bem como alínea “e” do inciso III do mesmo art. 52, todos do Regimento Interno.

Passamos a análise:

A **Emenda Substitutivo n.º 01** de autoria Comissão de Administração Pública; Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana corrige o ponto que remete os conceitos ao plano diretor, que estavam em aberto; altera a possibilidade de licenciamento de estruturas pré existentes cuja transferência de local não seja razoável e apresenta correções de ordem material. Por considerar a melhor redação e considerando os apontamentos do parecer do relator da comissão, manifesto pela **aprovação** da Emenda.

A **Emenda n.º 2** de autoria do vereador Pedro Patrus confere nova redação ao inciso III do §1º do art. 5º. Manifesto pela **rejeição** da emenda considerando que, conforme a legislação ambiental atual, não é necessária a autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente para a instalação de infraestruturas de telecomunicações nos casos de ADEs que não sejam as de interesse ambiental.

Para as ADEs vinculadas à cultura, assim como para os conjuntos urbanos protegidos, como Pampulha, Santa Tereza, Cidade Jardim, deve haver cuidado para que seja verificada a conformidade, em obediência ao §6º do art. 5º pelo órgão municipal responsável pela política de patrimônio cultural.

A **Emenda n.º 3** de autoria do vereador Pedro Patrus confere nova redação ao caput do art. 5º. A emenda deve ser **rejeitada** pois ao visar impedir a instalação dos equipamentos em área de ADE estaremos impedindo que essas áreas não recebam o sinal 5G, contrariando toda a ideia do projeto.

A **Emenda n.º 4** de autoria do vereador Pedro Patrus acrescenta parágrafo ao art. 5º. Sou pela **rejeição** da emenda pois ainda que a legislação exija especial atenção com a instalação de infraestrutura de telecomunicação nas áreas das ADEs e dos conjuntos urbanos, a proposta se mostra incongruente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Isso significaria não haver qualidade de sinal em todo perímetro interno à Avenida do Contorno - ADE Contorno, em toda a bacia da Pampulha (ADE Bacia da Pampulha que recobre bairros como Ouro Preto, Castelo, além da área da ADE Pampulha), em toda Cidade Jardim e em todo o Bairro Santa Tereza.

A tecnologia 5G permite equipamentos menos impactantes na paisagem e, em regulamento, as infraestruturas de suporte em áreas de proteção cultural, serão encaminhadas ao órgão municipal responsável pela política de proteção ao cultural para diretrizes de adequação, se necessárias.

A **Emenda n.º 5** de autoria do vereador Pedro Patrus acrescenta o seguinte artigo:

"Art. - A instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, disposta nesta Lei, são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados a obtenção prévia da Licença Ambiental."

Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Administração Pública e Orçamento e Finanças. Entretanto sob a ótica do Meio Ambiente e Política Urbana manifesto pela **rejeição** da Emenda.

A Lei Federal nº 13.116, de 2015, traz:

Art. 5º O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:

- I - razoabilidade e proporcionalidade;
- II - eficiência e celeridade;
- III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
- IV - redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Dispor que a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é considerada empreendimentos de impacto é contradizer os princípios de “razoabilidade e proporcionalidade” e de “celeridade” dispostos pelo art. 5º da Lei Federal. A infraestrutura de suporte, por si só, não é algo de relevante risco que precisaria de estudo de impacto dentro dos princípios de prevenção e precaução que pautam o licenciamento ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O que justificaria o licenciamento ambiental seria a questão das radiações, algo que a Lei Federal nº 13.116, de 2015 afasta do poder regulatório do município. No art. 17, abaixo transcrito, direciona o que deve ser observado para a instalação das antenas: pontos ligados à paisagem e à estética.

O art. 18 impede que o Executivo municipal desenvolva ações voltadas à coibir as radiações.

Art. 17. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações.

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão officiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 19. A avaliação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ser efetuada por entidade competente, que elaborará e assinará relatório de conformidade para cada estação analisada, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O relatório de conformidade deve ser publicado na internet e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 2º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares **não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Considerando o afastamento da competência municipal de forma inibidora sobre a radiação ionizante, não se justifica abrir um processo de licenciamento ambiental para a instalação das estruturas e equipamentos, de inserção, de modo geral simples, seja em lotes, seja no próprio logradouro.

A **Emenda n.º 6** de autoria do Vereador Bruno Miranda acrescenta o art. 21 às Disposições Finais. Manifesto pela **aprovação** da emenda por considerar, notadamente sob a ótica da Administração Pública que a emenda busca preparar o modelo de licenciamento e apoiar as empresas para que consigam licenciar com celeridade assim que o Poder Executivo estiver estruturado para captar as solicitações de instalação de novas infraestruturas de suporte e ETRs ou de solicitações de regularização das existentes. Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana.

A **Emenda n.º 7** de autoria dos vereadores Braulio Lara e Marcela Trópia confere nova redação ao art. 3º. Manifesto pela **aprovação** da emenda uma vez que foi acrescido ao artigo original: "*ou aquelas que vierem a tratar do tema definindo os limites de pressão sonora*".

Apesar de óbvio, a inserção aprimora a redação e não há óbice sob a ótica da Administração Pública, Meio Ambiente e Políticas Urbanas e Orçamento e Finanças para que seja incorporada.

A **Emenda n.º 8** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes e Wesley suprime o § 4º do art. 11. Manifesto pela **rejeição** da emenda. Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Administração Pública e Orçamento e Finanças.

Entretanto sob a ótica do Meio Ambiente e Política Urbana cito aqui o O § 4º do art 11, que define:

"Art. 11 [...]"

§4º - Excetuam-se da regra prevista no §3º os licenciamentos tratados no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A conservação do art. 5º no PL é a própria possibilidade de instalação de ETRs nas áreas de relevância ambiental. Caso não haja avaliação específica e pormenorizada, para não se incorrer em possibilidade de inobservância das normas ambientais, alternativa seria proibir a instalação de ETRs nos locais de preservação ou proteção ambiental. Sendo assim, o artigo é um facilitador locacional colocando as áreas ambientais, respeitadas as especificidades, aptas a receberem infraestruturas de telecomunicações.

Art. 5º [...]

§1º - O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do *caput* e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

I — em área de preservação permanente — APP;

II — em Zona de Preservação Ambiental — PA-1;

III — em Área de Diretrizes Especiais — ADE — de Interesse Ambiental;

IV — em áreas de conexão de fundo de vale.

O § 2º do art. 9º, por sua vez, traz:

Art. 9º [...]

§2º — Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte descrita nos incisos I, III e IV sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

Novamente, o dispositivo traz uma facilitação que determina para modelos de infraestrutura de suporte não previstos na normativa geral, um rito específico para serem



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

aprovados. A norma torna o licenciamento em “formatos previsíveis”, nela contidos, mais céleres e dá a possibilidade de soluções inovadoras e adaptáveis não previstas.

Como o tema da norma é tecnologia de telecomunicações, a adaptabilidade às modernizações deve ocorrer em equilíbrio com os cuidados com a paisagem e com as demais funções urbanas.

A **Emenda n.º 9** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley confere nova redação ao art. 24.

Manifesto pela **rejeição** da emenda. Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Administração Pública e Orçamento e Finanças. Entretanto sob a ótica do Meio Ambiente e Política Urbana faço as seguintes observações:

O Município necessitará de prazo hábil por volta de seis meses para adaptar sistemas de tramitação e captação de expedientes, cadastramento, tramitação de processos e georreferenciamento. Embora os sistemas estejam iniciados, apenas com a publicação da Lei e sequencial regulamentação é que será possível programar todo sistema informacional.

Lembrando que a proposta é que o licenciamento seja autodeclaratório, iniciada a vigência o munícipe deverá poder transitar na plataforma de forma autônoma pela rede mundial de computadores. Mesmo para as modalidades de licenciamento com exame técnico, o sistema tem que estar apto a captação, tramitação e despachos rápidos, tendo em vista que a lei federal exige a resposta do Poder Executivo às demandas em 60 dias.

A **Emenda n.º 10** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley suprime o art.10.

Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Administração Pública e Orçamento e Finanças. Entretanto manifesto pela **rejeição** da emenda, sob a ótica do Meio Ambiente e Política Urbana e registro:

O art. 10 do PL é o seguinte:

Art. 10 — O licenciamento, independente da modalidade, importará no pagamento de taxa única para análise e emissão das licenças e fiscalização - Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Taxa de Análise, Licenciamento e Fiscalização de Infraestruturas de Telecomunicações está fundamentada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a análise, o licenciamento e a fiscalização sobre a instalação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações exposta na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

A taxa é completamente legal e justificável. Irregular seria colocar como ônus geral dos cidadãos a contrapartida pelo serviço público de análise, licenciamento e fiscalização de um equipamento vinculado a um negócio privado.

A **Emenda n.º 11** de autoria dos vereadores Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley confere nova redação ao inciso III do art. 2º.

Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Administração Pública e Orçamento e Finanças. Entretanto sob a ótica do Meio Ambiente e Política Urbana A inserção desse dispositivo não se justifica tendo em vista que não terá qualquer rebatimento na normativa, ou seja, será uma letra sem aplicação nos mandamentos de uma normativa que, por regulamentar uma norma federal existente deve ser o quanto mais objetiva em seus mandamentos complementares.

Proposta é que a norma já direcione o que considera de pequeno porte - equipamentos que tenham volume inferior a 1m³ o licenciamento simplificado autodeclaratório. Ver art. 8º:

Art. 8º — Fica sujeita a licenciamento simplificado, autodeclaratório e automático a instalação de haste ou mastro em cobertura, fachada ou reentrância de edificação privada, cujo conjunto de equipamentos tenha volume inferior a 1m³ (um metro cúbico), exceto em imóvel tombado, imóvel com processo de tombamento aberto, imóvel público e nos casos previstos no §1º do art. 5º e no § 2º do art. 9º desta lei, nos termos do regulamento.

Cumpre complementar, que o conceito de estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP) não contempla simplicidade de licenciamento. Ao contrário do que parece, por exemplo, o uso de estrutura subterrânea e enterrada não é simples. As instalações em logradouro sobre o solo (em mobiliário, poste, etc) e subterrâneas precisam de licenciamento que observe as



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

instalações prediais e a ligação destas com o sistema de infraestrutura geral da cidade e a composição de outras redes sob o passeio. Portanto, sou pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 12** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley suprime o §1º do art.7º, renumerando os demais. Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas. Entretanto, sob a ótica da Administração Pública e Meio Ambiente e Política Urbana é importante dizer que a alteração proposta prejudica a Administração pois é preciso existir controle de onde serão implantadas novas torres, respeitando a legislação municipal ambiental de competência do Executivo. Por isso, sou pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º 13** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley suprime o art.22.

A **Emenda n.º 14** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley suprime o art.21.

O conteúdo das emendas me permite análise conjunta pois em ambos os casos vislumbro prejuízo orçamentário e financeiro à Administração Pública que irá prestar serviço público e não terá remuneração correspondente. É um ônus que não poderá suportar. Por isso, sou pela **rejeição** das emendas.

A **Emenda n.º15** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley confere nova redação ao § 2º do art. 8º. Não avisto objeções ao regular prosseguimento da emenda sob a ótica do Orçamento e Finanças nem Meio Ambiente e Política Urbana. Entretanto, no ponto de vista da Administração Pública o prejuízo é claro quanto a organização e funcionamento, bem como controle, uma vez que é preciso que o Executivo Municipal tenha conhecimento sobre os aparelhos substituídos na cidade para acompanhamento e fiscalização. Por isso sou pela **rejeição** da emenda.

A **Emenda n.º16** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley acrescenta o § 2º ao art. 20. Manifesto pela **aprovação** da emenda pois já está contida no texto do substitutivo.

A **Subemenda n.º 1 à emenda n.º 1** de autoria do vereador Pedro Patrus acrescenta o seguinte artigo: "*Art. - A instalação de infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, disposta nesta Lei, são considerados empreendimentos de impacto e ficam vinculados a obtenção prévia da Licença Ambiental.*" Pelos mesmos motivos expostos na emenda n.º5 , sou pela **rejeição** da subemenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **Subemenda n.º 2 à emenda n.º 1** de autoria do vereador Pedro Patrus, confere nova redação ao inciso III do § 1º do art. 5º. Manifesto pela **rejeição** da subemenda, sob o argumento tratado na emenda n.º 2.

A **Subemenda n.º 3 à emenda n.º 1** de autoria do vereador Pedro Patrus acrescenta parágrafo ao art. 5º. Manifesto pela **rejeição**, nos moldes da justificativa apresentada na rejeição da emenda n.º 4.

A **Subemenda n.º 4 à emenda n.º 1** de autoria do vereador Pedro Patrus Confere nova redação ao caput do art. 5º. Manifesto pela **rejeição** da subemenda, sob os mesmos argumentos da Emenda n.º 3.

A **Subemenda n.º 5 à emenda n.º 1** de autoria do vereador Bruno Miranda Acrescenta o art. 21 às Disposições Finais, renumerando-se os artigos subsequentes. Manifesto pela **aprovação** nos moldes da justificativa apresentada na análise da emenda n.º 6.

A **Subemenda n.º 6 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley Suprime o art.21. **Rejeitado** nos mesmos moldes da emenda n.º 14.

A **Subemenda n.º 7 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley confere nova redação ao inciso III do art. 2º. Manifesto pela **rejeição** sob os mesmos argumentos que me levaram a rejeitar a emenda n.º 11.

A **Subemenda n.º 8 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley suprime o §1º do art.7º. Manifesto pela **rejeição** da subemenda pelos mesmos motivos explanados na rejeição da emenda n.º 12.

A **Subemenda n.º 9 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley Suprime o art.22. **Rejeitada** nos mesmos moldes da emenda n.º 13.

A **Subemenda n.º 10 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley confere nova redação ao § 2º do art. 8º. **Rejeito** sob os mesmos argumentos da emenda n.º 15.

A **Subemenda n.º 11 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley Suprime o §4º do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

art.11. Manifesto pela **rejeição** da emenda nos moldes apresentados na análise da emenda n.º 8.

A **Subemenda n.º 12 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley Confere nova redação ao art. 24. Manifesto pela **rejeição** da subemenda considerando a mesma justificativa apresentada na análise da emenda n.º 9.

A **Subemenda n.º 13 à emenda n.º 1** de autoria dos vereadores Marcela Trópia; Braulio Lara; Ciro Pereira; Professor Juliano Lopes; Wesley suprime o art. 10. Manifesto pela **rejeição** da subemenda considerando seu conteúdo idêntico à emenda n.º 10.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação acima, e analisados os aspectos que envolvem as três comissões de mérito que apreciam conjuntamente, em segundo turno, manifesto-me pela **aprovação** da Emenda Substitutivo n.º 1, e das emendas n.º 6, 7 e 16 e rejeição das emendas n.º 2,3,4,5,8 a 15 do Projeto de Lei nº328/2022.

Manifesto ainda pela **aprovação** da subemenda n.º 5 à Emenda n.º 1, e rejeição das Subemendas 1, 2, 3, 4, 6 a 13 apresentadas à emenda n.º 1 do Projeto de Lei nº328/2022.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2022.

[Signature]
Vereador Professor Claudiney Dulim
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>CAMIL CALAM</i>
Em	<i>10/10/2022</i>
	<i>[Signature]</i>
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<u>60</u>	<u>181</u>

PL Nº 328 / 22

CONCLUSO para discussão e votação em **2º turno**.

Em: 10 / 16 / 22

LA 467
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 10 / 16 / 22

LA 467
Divato